



## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 195/2022 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 117/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças e fornecimento de chapa e aço, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, e contrarrazão da empresa RONEI MARINHO RAMALHO 05369255180, inscrita no CNPJ nº 30.687.873/0001-85.

### I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, e contrarrazão da empresa RONEI MARINHO RAMALHO 05369255180, inscrita no CNPJ nº 30.687.873/0001-85.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 283).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79 manifesta o interesse de recurso nos itens 7 e 8 alegando que a não ter a empresa vencedora apresentando todos os documentos exigidos no Edital.

### IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

A VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a ter sido declarada a vencedora do certame a empresa S M SOLDAS LTDA, alegando a Recorrente que esta foi habilitada de forma irregular,



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2958

tendo em vista a não apresentação regular da documentação exigida, alegando não ter apresentado qualquer negativa, devendo se impor sua inabilitação.

Colacionou decisões judiciais para reafirmar sua posição e cita o disposto no item 10.11.1 do Edital, que estabelece que o não atendimento das exigências constantes no item 10 implicará na inabilitação do licitante. Na sequência cita posicionamentos doutrinários. Por derradeiro solicita a inabilitação da empresa S M SOLDAS LTDA alegando que esta não atendeu ao item 10.11.1 do Edital.

## V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa RONEI MARINHO RAMALHO 05369255180, inscrita no CNPJ nº 30.687.873/0001-85, alegou “*Fornecedor não anexou todos os documentos solicitados no Edital*”.

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 574/2022 (em anexo), que discorre que as exigências constantes no item 10 do Edital dizem respeito à habilitação da licitante, trazendo um rol de documentos a serem apresentados. A Recorrente faz uma alegação genérica, não especificando qual seria a falha apresentada pela Recorrida. Qual seria o suposto documento do qual a empresa não haveria apresentado, ou apresentado de forma irregular. A documentação de habilitação passou pelo crivo do pregoeiro e equipe de apoio que consideraram a documentação regular e declararam a licitante vencedora.

Diante do exposto, o parecerista considerando que a empresa não logrou êxito em demonstrar eventuais descumprimentos ao Edital por parte da licitante vencedora, bem como a documentação analisada foi considerada estar em conformidade por parte do pregoeiro e equipe de apoio, entendendo não haver razões para reforma das decisões

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 574/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

2968

ESTADO DO PARANÁ

VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.982.408/0001-79, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 574/2022 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 13 de dezembro de 2022.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Pregoeiro